



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167791 - SP (2026/0032337-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : JULIO JULIO MINERACAO LTDA
ADVOGADOS : ANDREI BRIGANO CANALES - SP221812
LEONARDO PALUGAN CANALES - SP515567
AGRAVADO : HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO : HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS CONSTRUCOES
ADVOGADA : FERNANDA FERRAZ THEMER - SP240124

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO NA ORIGEM. IMPUGNAÇÃO VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA (TEMA 988/STJ). URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULAS Nº 283 E 284/STF.

1. Inexiste afronta aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC quando o órgão julgador fundamenta sua decisão de forma clara e suficiente, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte.

2. A pretensão de discutir o mérito da hipossuficiência financeira demanda, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. A ausência de enfrentamento, pelo Tribunal de origem, quanto ao preenchimento dos requisitos para a concessão da benesse — limitando-se o aresto à análise da admissibilidade recursal — impede o conhecimento do recurso por falta de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 211/STJ.

4. A manutenção de fundamentos autônomos não impugnados, como a necessidade de impugnação via art. 100 do CPC e o risco de supressão de instância, aliada à deficiência na demonstração da urgência para fins de taxatividade mitigada, atrai a incidência das Súmulas nº 283 e 284/STF.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167791 - SP (2026/0032337-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : JULIO JULIO MINERACAO LTDA
ADVOGADOS : ANDREI BRIGANO CANALES - SP221812
LEONARDO PALUGAN CANALES - SP515567
AGRAVADO : HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO : HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS CONSTRUCOES
ADVOGADA : FERNANDA FERRAZ THEMER - SP240124

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO NA ORIGEM. IMPUGNAÇÃO VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA (TEMA 988/STJ). URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULAS Nº 283 E 284/STF.

1. Inexiste afronta aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC quando o órgão julgador fundamenta sua decisão de forma clara e suficiente, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte.

2. A pretensão de discutir o mérito da hipossuficiência financeira demanda, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. A ausência de enfrentamento, pelo Tribunal de origem, quanto ao preenchimento dos requisitos para a concessão da benesse — limitando-se o aresto à análise da admissibilidade recursal — impede o conhecimento do recurso por falta de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 211/STJ.

4. A manutenção de fundamentos autônomos não impugnados, como a necessidade de impugnação via art. 100 do CPC e o risco de supressão de instância, aliada à deficiência na demonstração da urgência para fins de taxatividade mitigada, atrai a incidência das Súmulas nº 283 e 284/STF.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo, previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil, interposto por JULIO & JULIO MINERAÇÃO LTDA, contra decisão que não admitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ fls. 670-676):

“AGRAVO INTERNO – NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que defere justiça gratuita à parte contrária – Inexistência de previsão de cabimento de agravo de instrumento contra essa decisão – Artigo

1.015 do Código de Processo Civil – Demais, meio cabível é a impugnação à justiça gratuita por simples petição nos autos – Inteligência do art. 100 do mesmo Código – Recurso inadmissível – Negativa de seguimento (art. 932, III, 1ª figura, daquele Código) – Embargos de declaração rejeitados – Decisão mantida – Recurso desprovido.”

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (e-STJ fls. 689-692).

Nas razões de recurso especial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 11, 489, 1.022, 1.015, parágrafo único, e 98, todos do Código de Processo Civil; e ao art. 5º, inciso LXXIV, e art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal.

Sustenta, em síntese:

a) omissão e contradição, com negativa de prestação jurisdicional, por ofensa aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC, porque o Tribunal de origem não teria enfrentado adequadamente a tese do cabimento do agravo de instrumento e da necessidade de revogação da justiça gratuita;

b) cabimento do agravo de instrumento em processo de execução, à luz do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, de modo que a decisão que deferiu a gratuidade poderia ser impugnada por agravo;

c) revogação da assistência judiciária gratuita por ausência de comprovação de insuficiência de recursos, em afronta ao art. 98 do CPC e ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (e-STJ fls. 696-698).

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 718-720).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem enfrentou as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia, fundamentando o não conhecimento do agravo de instrumento na inexistência de previsão no rol do art. 1.015 do CPC e na necessidade de observância do rito previsto no art. 100 do mesmo diploma legal.

É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"(...) a despeito da regra constante do parágrafo único do art. 1.015 do CPC, o meio cabível para impugnar a justiça gratuita concedida em primeiro grau é a impugnação, por simples petição nos autos, conforme determina o art. 100 do CPC, cuja análise nesta sede implicaria em supressão de instância o que vedado." (e-STJ fl. 672)

Quanto à alegada violação dos arts. 11, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, verifica-se que não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem fundamentou o não conhecimento do agravo de instrumento de forma clara e suficiente (e-STJ fls. 671-675).

Conforme entendimento consolidado desta Corte, o magistrado não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todos os argumentos das partes quando encontra fundamento suficiente para decidir. Nesse sentido, verifica-se o alinhamento do acórdão recorrido com a jurisprudência deste Superior Tribunal, que afasta a

negativa de prestação jurisdicional quando o julgamento é apenas contrário aos interesses da parte.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA . NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA DECENDIAL. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO . ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1 . Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido de forma contrária à pretensão da parte. Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente ao entender que a multa decendial no seguro habitacional é limitada ao valor da obrigação principal, sendo inviável o acréscimo de juros .

3. Agravo interno improvido.”

(STJ - AgInt no AREsp: 1998800 SP 2021/0320117-2, Data de Julgamento: 25/04/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2022 – grifou-se)

No que tange ao cabimento do agravo de instrumento, a recorrente sustenta violação ao art. 1.015, parágrafo único, do CPC, sob o argumento de que, tratando-se de processo de execução, toda decisão interlocutória seria agravável.

Todavia, a Corte de origem assentou que a impugnação ao deferimento da gratuidade deve ocorrer por simples petição nos autos de origem, conforme o art. 100 do CPC, a fim de evitar a supressão de instância (e-STJ fls. 673-674).

A decisão recorrida aplicou, ainda, o entendimento firmado sob o rito dos recursos repetitivos no Tema 988/STJ (Taxatividade Mitigada), concluindo pela ausência de urgência. A parte recorrente não logrou demonstrar a urgência necessária para mitigar a taxatividade, nem impugnou eficazmente os fundamentos relativos à supressão de instância e à aplicação do art. 100 do CPC. Tais deficiências atraem, por analogia, a incidência das Súmulas nº 283 e 284 do STF.

Quanto ao mérito da revogação da assistência judiciária gratuita (art. 98 do CPC), o recurso especial também encontra óbices intransponíveis.

Primeiramente, observa-se que o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor sobre a presença, ou não, dos requisitos de hipossuficiência dos agravados, limitando-se a manter o não conhecimento do recurso por inadequação da via eleita. Assim, ressentindo-se o recurso do indispensável prequestionamento, incidindo a Súmula nº 211/STJ.

Ademais, para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias e reconhecer que os recorridos possuem capacidade financeira para arcar com os custos do processo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência é vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL . AÇÃO RESCISÓRIA . DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO. 1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal .

2. **Rever a conclusão do acórdão recorrido quanto ao preenchimento dos requisitos para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça implica o reexame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.**

3. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual (enunciado 283 da Súmula do STF) .

4. No caso, tendo o Tribunal estadual concluído pela procedência da ação rescisória em razão da violação literal dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, ante a inexistência de ato ilícito a ser indenizado, a rediscussão sobre a ocorrência, ou não, de violação literal de lei demandaria revolvimento de aspectos fáticos e probatórios, o que é vedado em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

5 . A incidência do referido óbice impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ante a inexistência de similitude fática. Precedentes. 6 . Agravo interno desprovido.”

(STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1955618 MT 2021/0258771-8, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2022 – grifou-se)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA . SÚMULA N. 481/STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO . SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO . DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte entende que é possível a concessão do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade . Súmula 481 do STJ.

2. **No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu por manter a decisão monocrática que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça. Alterar tal conclusão e acolher a pretensão recursal demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ .**

3. O dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado à míngua do indispensável cotejo analítico.

4. Agravo interno não provido.”

(STJ - AgInt no AREsp: 1976408 SP 2021/0303822-0, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2022 - grifou-se)

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA . ALEGAÇÃO DE ATIVIDADES FILANTRÓPICAS. REQUISITOS DE CONCESSÃO DA BENESSE. VERIFICAÇÃO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE . SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1 . **“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais” (Súmula n. 481/STJ), o que foi observado pela Corte local.**

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n . 83/STJ).

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ) .3.1. Não há como averiguar nesta instância, sem incorrer no mencionado óbice, se a parte recorrente se desincumbiu do seu ônus probatório sobre a comprovação dos requisitos de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

4 . Agravo interno a que se nega provimento.”

(STJ - AgInt no AREsp: 2486380 SP 2023/0334415-6, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 27/05/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2024 – grifou-se)

Nesse contexto, a manutenção do acórdão recorrido é medida que se impõe, ante a convergência com os precedentes desta Corte e a incidência dos óbices sumulares mencionados.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015, por se tratar de recurso oriundo de decisão interlocutória sem prévia fixação de honorários na instância de origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.167.791 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0032337-3

Número de Origem:

10241394120208260602 23065047520248260000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIO JULIO MINERACAO LTDA

ADVOGADOS : ANDREI BRIGANO CANALES - SP221812

LEONARDO PALUGAN CANALES - SP515567

AGRAVADO : HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS

AGRAVADO : HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS CONSTRUCOES

ADVOGADA : FERNANDA FERRAZ THEMER - SP240124

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026